



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 42 / 2024

24 de Junho de 2.024

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 30/2024**
PROPONENTE: **FERNANDO GORGEN**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária, proposição da lavra do senhor Prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre " LDO - Lei de diretrizes Orçamentárias de 2025 e dá outras providencias".

O projeto foi recebido pela secretaria em 14/06/2024, protocolo de número 335/2024, aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu em 17/06/2024, em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

Acompanham o Projeto de Lei:

- a) Projeto de da Lei de Diretrizes Orçamentárias págs. 01 a 06;
- b) Detalhamento contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício a que se refere ou sua referência no texto da Lei - págs. 07 a 34;
- c) Receitas por Categoria Econômica - Prefeitura págs. 35 a 47;
- d) Anexo Metas Fiscais Anual 2025 - Pág. 48 a 49;
- e) Receitas por Categoria Econômica - Previdência págs. 48 a 49;
- f) Anexo de Avaliação do Comprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior -págs.50;
- g) Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três exercícios anteriores - pag. 51;
- h) Evolução do Patrimônio Líquido - Demonstrativo IV - págs. 52;
- i) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos de Alienação de Ativos - Demonstrativo V - pag. 53;
- j) Avaliação Da Situação Financeira E Atuarial Do RPPS - Anexo De Metas Fiscais - Págs. 54 a 57;
- k) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Demonstrativo VII págs. 58;
- l) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada - Demonstrativo VIII - págs. 59;
- m) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias págs. 60;
- n) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores págs. 61 a 62;
- o) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais Receitas - págs. 63;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- p) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais despesas - págs. 64;
- q) Resultado Primária e Nominal - págs. 65 a 67;
- r) Montante da Dívida Pública - págs. 68;
- s) Projetos em andamento - págs. 69 a 87;

2

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

3

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, I, da Constituição Federal¹, nos artigos 14, inciso VII da Lei Orgânica Municipal de Querência - MT²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/88

² **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII. elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado LOMQ

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

que autoriza os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, entende-se por interesse local qualquer assunto oriundo da administração municipal considerado primordial, essencial e que afeta direta ou indiretamente a vida das pessoas e o Governo desta cidade. Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre "**Orçamentos Públicos do Município de Querência**", matéria afeta ao interesse da administração pública municipal, uma vez que trata sobre o planejamento orçamentário do município.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal ³ e artigo 80, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal⁴.

Da forma de proceder: perlustrando os autos verifica-se tratar-se de peça fundamental da Administração Pública, posto que seu objetivo é apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar metas e programas das atividades para gestão municipal será com o advento de uma Lei. O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade.

Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade.

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. CRFB/88

4

Art. 80 – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

- VIII. Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstas nesta Lei Orgânica; LOMQ



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2.4 Do Prazo para Encaminhamento e votação

5

Vejamos o que dispõe o artigo 3º e parágrafo único da lei Complementar Municipal nº 98/2017:

Art. 3º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado até 06 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo Único. E No primeiro ano de mandato do Prefeito este prazo será prorrogado até 03 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que o Projeto de Lei nº. 30/2024 foi protocolado nesta Casa de Leis em 14 de junho de 2.024.

O atendimento do prazo citado anteriormente se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista, que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação estampado no "caput" do referido artigo

Desta forma, com supedâneo no parágrafo único do art. 3º da LC 98/2017 caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 30/2024 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa que acontece em 17 de julho de 2024.

Art. 1º A Câmara Municipal de Querência, composta de representantes do povo Querenciense, / Querenciano reunir-se-á ordinariamente, na Sede do Município, na Rua Werner Carlos Galle, nº 265, Setor C, anual e independente de convocação, de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR – Resolução 04/2016)

§ (...)

§ 2º A Sessão Legislativa, composta de dois períodos estabelecidos no *caput* deste artigo, **não será interrompida sem a apreciação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual, da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando for o caso, e o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro anterior.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2.5 Da exigência de Consulta Pública

6

Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão promover a devida audiência pública, em obediência as determinações contidas no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar n°. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal n°. 10.257/2001.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

(...)

I – **Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (LRF 101/2000)**

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, **audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual,** como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. **(Lei Federal 10257/2001)**

2.6 Dos Anexos

Perlustrando os autos, verifica-se a existência dos anexos:

- a) Detalhamento contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere ou sua referência no texto da Lei - págs. 07 a 34;
- b) Receitas por Categoria Econômica - Prefeitura págs. 35 a 47;
- c) Anexo Metas Fiscais Anual 2025 - Pág. 48 a 49;
- d) Receitas por Categoria Econômica - Previdência págs. 48 a 49;
- e) Anexo de Avaliação do Comprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior -págs.50;
- f) Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três exercícios anteriores - pag. 51;
- g) Evolução do Patrimônio Líquido - Demonstrativo IV - págs. 52;
- h) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos de Alienação de Ativos - Demonstrativo V - pag. 53:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- i) Avaliação Da Situação Financeira E Atuarial Do RPPS - Anexo De Metas Fiscais - Págs. 54 a 57;
- j) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Demonstrativo VII págs. 58;
- k) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada - Demonstrativo VIII - págs. 59;
- l) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias págs. 60;
- m) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores págs. 61 a 62;
- n) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais Receitas - págs. 63;
- o) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais despesas - págs. 64;
- p) Resultado Primária e Nominal - págs. 65 a 67;
- q) Montante da Dívida Pública - págs. 68;
- r) Projetos em andamento - págs. 69 a 87;

7

Contudo, esta procuradora não detém competência para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, de modo que esta procuradora recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa, para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos trazidos no art. 4º da pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Lei Complementar nº. 101/2000

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

8

Logo após o recebimento do parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a **regularidade dos anexos fiscais acostados** ao projeto e que são indispensáveis por força de Lei, dar-se a continuidade a tramitação do projeto em análise.

2.7 Do Processo Legislativo

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão. (Art. 309 - 311 R.I)

Instruído com parecer da Comissão o mesmo deverá constar da Ordem do dia para **Discussão por 3 Sessões** (art. 313) podendo receber emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para discussão e votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quórum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 103 (LOMQ))

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa **RECOMENDA:**

- a) **JUNTADA DE PARECER CONTABIL** afim de atestar a regularidade dos anexos sob pena de Aprovação de Proposta legislativa com vício formal INSANÁVEL.
- b) **DISCUSSÃO POR 3 SESSÕES**, sob pena de suspender o recesso parlamentar compreendido entre 17 de julho e 1º de agosto;

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT